



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1173, DE 2024

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para disciplinar a declaração de guarda sobre animal de estimação.

AUTORIA: Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para disciplinar a declaração de guarda sobre animal de estimação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 1.590-A a 1.590-D, compondo o Capítulo XII do Título I do Livro IV de sua Parte Especial:

“CAPÍTULO XII

Da Guarda sobre Animal de Estimação

Art. 1.590-A. A guarda sobre animal de estimação será declarada quando se fizer necessário solucionar judicialmente conflitos de que sejam partes cônjuges em processo de dissolução da sociedade conjugal e que digam respeito à posse sobre animais domésticos ou domesticados, sem finalidade econômica e relacionados à família por afetividade.

Art. 1.590-B. Caso não haja acordo entre as partes quanto ao exercício da posse do animal de estimação, o juiz o atribuirá a quem demonstrar capacidade para tanto.

Parágrafo único. Entende-se como capacidade para o exercício da posse do animal de estimação o conjunto de atributos e condições, de natureza material e emocional, exigíveis do possuidor e necessários ao cumprimento de seus deveres e obrigações dirigidos à saúde e ao bem-estar do animal de estimação ao longo do tempo de vida comum à espécie.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Art. 1.590-C. A guarda dos animais de estimação classifica-se em:

I – unilateral, quando somente uma das partes demonstrar suficiente capacidade para exercê-la; ou

II – compartilhada, quando as partes demonstrarem capacidades equivalentes e suficientes para exercê-la.

Parágrafo Único. Na guarda unilateral, a parte que não tenha logrado demonstrar capacidade para o exercício da posse e à qual tenha sido atribuído o direito a visitas, não se exonera de contribuir com os custos para a criação do animal, o que deverá ser disciplinado em cláusula da posse.

Art. 1.590-D. Na audiência de conciliação, o juiz informará às partes a importância, a similitude de direitos, deveres e obrigações à estes atribuídos, bem como as sanções nos casos de descumprimento de cláusulas, as quais serão firmadas em documento próprio juntado aos autos.

§ 1º Para estabelecer as atribuições das partes e os períodos de convivência com o animal sob a guarda compartilhada, o juiz poderá basear-se em orientação técnico-profissional para aplicação ao caso concreto;

§ 2º Na guarda unilateral, a parte a que não esteja o animal de estimação poderá visitá-lo e tê-lo em sua companhia, podendo, ainda, fiscalizar o exercício da posse da outra parte, em atenção às necessidades específicas do animal, e comunicar ao juízo no caso de seu descumprimento;

§ 3º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado das cláusulas da guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, bem como a perda da guarda em favor da outra parte;

§ 4º Se o juiz verificar que o animal de estimação não deverá permanecer sob a guarda de nenhum de seus detentores, deferi-la-á pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, consideradas as relações de afinidade e afetividade dos familiares, bem como o local destinado para manutenção de sua sobrevivência.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

JUSTIFICAÇÃO

A dissolução do casamento é um momento muito delicado para um casal, na medida em que surgem diversos conflitos quanto à divisão dos bens, guarda e visitação dos filhos, obrigação de alimentar e, em algumas situações, a posse de animais domésticos.

Em muitas famílias os animais de estimação são criados como filhos pelo casal, cuja separação, sendo litigiosa, submete ao Poder Judiciário conflitos típicos dessas novas circunstâncias, entre os quais sobressaem precisamente aqueles atinentes ao direito de família.

A doutrina, no Brasil, tem se dividido em três correntes, no que concerne à proteção dos animais: que pretende elevar os animais a um *status* análogo ao da pessoa natural, qualificando-os como detentores de personalidade e de direitos subjetivos; que entende ser melhor protegê-los na qualidade de sujeitos sem personalidade, mas com direitos; e a mais conservadora, para a qual os animais devem permanecer como objetos de direito das relações jurídicas cujos titulares são mesmo as pessoas.

Os animais não podem ser mais tratados como objetos em caso de separação conjugal, na medida em que são tutelados pelo Estado. A proposta visa estipular critérios objetivos em que se deve fundamentar o Juiz ao decidir sobre a guarda.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões,

Senador Rodrigo Cunha



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>